

REGULAMENTO APROVADO PELA PORTARIA SPC Nº 2.264, DE 27 DE MAIO DE 2008 -
PUBLICADA NO DOU DE 28.05.2008

CISÃO CBTU - CTS

Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER

**Regulamento do Plano de Contribuição Variável da
Patrocinadora CTS**

Índice

Capítulo		Página
Capítulo I	Do Objeto	1
Capítulo II	Dos Conceitos e das Premissas	2
Capítulo III	Do Tempo de Serviço Creditado	8
Capítulo IV	Dos Participantes do Plano	9
Capítulo V	Das Contribuições e do Fundo do Plano	11
Seção I	Das Contribuições dos Participantes	11
Seção II	Das Contribuições da Patrocinadora	13
Seção III	Do Fundo do Plano	15
Capítulo VI	Dos Benefícios	17
Seção I	Da Aposentadoria Normal	17
Seção II	Da Aposentadoria Postergada	17
Seção III	Da Incapacidade	18
Seção IV	Das Restrições à Concessão do Benefício por Incapacidade	18
Seção V	Da Pensão por Morte	19
Seção VI	Do Benefício por Desligamento/Benefício Diferido por Desligamento	20
Seção VII	Do Benefício Mínimo	22
Seção VIII	Da não Cumulatividade de Benefícios	23
Seção IX	Da Garantia	23
Capítulo VII	Da Data do Cálculo, do Cálculo dos Benefícios, da Forma e do Pagamento dos Benefícios	24
Seção I	Da Data do Cálculo	24
Seção II	Do Cálculo dos Benefícios	24
Seção III	Da Forma e do Pagamento dos Benefícios	25
Capítulo VIII	Das Alterações e da Liquidação do Plano	27
Seção I	Da Alteração do Plano ou Suspensão de Contribuição	27
Seção II	Da Liquidação do Plano ou Interrupção de Contribuições	27
Capítulo IX	Das Disposições Especiais e Transitórias	28
Seção I	Dos Participantes Ativos	28
Seção II	Dos participantes Assistidos e Beneficiários	29
Seção III	Do Pecúlio por Morte	30
Seção IV	Da Pensão por Morte	31
Seção V	Da Contribuição Mensal dos Participantes Assistidos	32
Capítulo X	Das Disposições Financeiras	33
Capítulo XI	Das Disposições Gerais	35

Capítulo I

Do Objeto

- Art.1º - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Contribuição Variável da Patrocinadora CTS, estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes, dos Beneficiários e da REFER em relação a este Plano de Contribuição Variável da Patrocinadora COMPANHIA DE TRANSPORTE DE SALVADOR – CTS.
- Art.2º - Os dispositivos deste Regulamento para o Plano de Contribuição Variável da Patrocinadora CTS são complementares aos do Estatuto Social.

Capítulo II

Dos Conceitos e das Premissas

As expressões, palavras, abreviaturas ou siglas abaixo, quando aparecerem no texto com a primeira letra maiúscula, terão o seguinte significado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- Art.3º - “Atuarialmente Equivalente”: montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nos dados dos Participantes e/ou seus Beneficiários, hipóteses, taxas e tábuas adotadas pela REFER para tais propósitos, vigentes na data em que tal cálculo for efetuado.
- Art.4º - “Atuário”: pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela REFER com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- Art.5º - “Beneficiário”: cônjuge do Participante e/ou sua Companheira dependente e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Não haverá limite de idade para filho inválido total e permanentemente.
- § 1º - Para os efeitos deste artigo, a data do casamento ou de reconhecimento da condição de Companheira e a data da adoção deverão ser, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do início do Benefício de Aposentadoria na REFER ou à data do início do Benefício por Incapacidade na REFER, ou ainda, anterior à data de falecimento, em caso de morte de Participante Ativo, com exceção dos casos de morte por acidente de trabalho.
- § 2º - Em todos os casos citados, a qualidade de dependente deverá ser reconhecida pela Entidade Oficial de Previdência Social.
- Art.6º - “Beneficiário Indicado”: para os casos especificamente previstos por este Plano de Benefícios, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na REFER que, na falta de Beneficiário legal, receberá os benefícios oferecidos por este Plano, de acordo com o estabelecido no § único do artigo 102 deste Regulamento, desde que à época do falecimento do Participante, este não tenha deixado Beneficiário legal.
- § 1º - O Participante deverá preencher os formulários exigidos pela REFER, nos quais nomeará os seus beneficiários, e, na falta de Beneficiários legais, poderá nomear os seus Beneficiários Indicados para os fins especificamente previstos neste Regulamento. O Participante terá obrigatoriamente o compromisso de informar à REFER eventual alteração à presente informação.

- § 2º - Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiário Indicado, a REFER reconhecerá como tal o beneficiário designado no processo de inventário, observando-se, em todos os casos, o disposto no artigo 162 deste Regulamento.
- § 3º - A inscrição de Beneficiário Indicado poderá ser alterada a qualquer tempo mediante comunicação por escrito do Participante à REFER.
- § 4º - Na falta de alteração das informações prestadas pelo Participante quanto aos seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, até à época do falecimento, a REFER estará isenta de responsabilidade de efetuação de qualquer outro pagamento, a título de Benefício de Pensão por Morte e/ou Pecúlio por Morte às pessoas que não tenham sido informadas pelo Participante.
- § 5º - A existência de Beneficiário, conforme definido no artigo 5º e seus parágrafos deste Regulamento, implica na conseqüente exclusão do direito ao recebimento de qualquer benefício a qualquer Beneficiário Indicado.
- Art.7º - “Cessaçãõ do Contrato de Trabalho”: perda da condição de Empregado com a Patrocinadora. Como data da Cessaçãõ do Contrato de Trabalho, será considerada a data da rescisãõ contratual, não computado eventual período correspondente ao aviso-prévio indenizado.
- Art.8º - “Companheira”: pessoa do sexo oposto que mantenha uniãõ estável com o Participante, desde que essa condiçãõ seja reconhecida pela Entidade Oficial de Previdência Social.
- Art.9º - “Conta Coletiva”: conta mantida pela REFER onde serão creditados a Contribuiçãõ Específica de Participante, a Contribuiçãõ Específica de Patrocinadora, a Contribuiçãõ para Despesas Administrativas de Participante, a Contribuiçãõ para Despesas Administrativas de Patrocinadora, e outros valores não alocados à Conta do Participante, assim como o correspondente Retorno dos Investimentos.
- § 1º - Da Conta Coletiva serão debitados os valores pagos a título de despesas administrativas, Benefício Mínimo, Saldo de Conta Projetada e outros não debitados à Conta do Participante.
- § 2º - O valor do Saldo de Conta Projetada será debitado da Conta Coletiva, nos casos de incapacidade ou morte de Participante, e creditado na Conta Individual de Risco.
- § 3º - No caso de extinçãõ ou cancelamento do Benefício por Incapacidade ou do Benefício de Pensãõ por Morte, o saldo remanescente da Conta Individual de Risco, se houver, retornará para esta Conta Coletiva.
- Art.10 - “Conta Coletiva de Transferência - Pecúlio por Morte”: conta mantida pela REFER para o grupo dos Participantes Ativos e Assistidos oriundos do Plano de Benefício Definido, onde será creditado na Data Efetiva do Plano o valor atuarialmente equivalente ao benefício de Pecúlio por Morte a ser pago aos Beneficiários daqueles Participantes, incluindo o Retorno Garantido.
- § único - Serão debitados desta conta os valores efetivamente pagos a título de Pecúlio por Morte.

- Art.11 - “Conta de Contribuição de Participante”: parcela da Conta do Participante, nos registros da REFER, onde serão creditadas as Contribuições Básica e Voluntária de Participante Ativo e Participante Vinculado Contribuinte, e Suplementar, além da Contribuição Normal de responsabilidade do Participante Vinculado Contribuinte, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- Art.12 - “Conta de Contribuição de Patrocinadora”: parcela da Conta do Participante, nos registros da REFER, onde será creditada a Contribuição Normal de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- Art.13 - “Conta de Transferência - Participante”: conta mantida pela REFER onde será creditado o valor acumulado das contribuições efetuadas pelo Participante até a Data Efetiva do Plano, incluindo o Retorno Garantido.
- Art.14 - “Conta de Transferência - Patrocinadora”: conta mantida pela REFER onde será creditado o valor do Crédito de Transferência, conforme definido no artigo 75 deste Regulamento, incluindo o Retorno Garantido.
- Art.15 - “Conta do Participante”: conta mantida pela REFER para cada Participante e respectivos Beneficiários, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano. Esta conta será determinada pelo somatório dos saldos das seguintes contas: Conta Individual de Risco, Conta de Contribuição de Participante, Conta de Contribuição de Patrocinadora e Conta Total de Transferência.
- § único - No caso de extinção ou cancelamento do Benefício por Incapacidade ou do Benefício de Pensão por Morte, o saldo da Conta Individual de Risco do Participante, se houver, será deduzido do saldo total apurado para a Conta do Participante, retornando à Conta Coletiva.
- Art.16 - “Conta Individual de Risco”: parcela da Conta do Participante, nos registros da REFER, onde será creditado o valor do Saldo de Conta Projetada, transferido da Conta Coletiva nos casos de incapacidade ou morte de Participante, incluindo o Retorno dos Investimentos. Os valores dos benefícios pagos ao Participante Assistido, ou a seus Beneficiários, serão debitados da Conta Individual de Risco até a sua completa eliminação, ou até a data de extinção ou cancelamento do benefício, se anterior, sendo, a partir de então, se aplicável, debitados das demais subcontas que compõem a Conta do Participante.
- Art.17 - “Conta Total de Transferência”: conta mantida pela REFER para os Participantes oriundos do Plano de Benefício Definido, e que corresponde à soma da Conta de Transferência - Participante com a Conta de Transferência - Patrocinadora.
- Art.18 - “Contribuição Básica”: valor pago pelo Participante Ativo e Participante Vinculado Contribuinte, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.
- Art.19 - “Contribuição de Transferência”: valor pago pela Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.
- Art.20 - “Contribuição Específica de Participante”: valor pago pelo Participante Ativo e Participante Vinculado Contribuinte, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

- Art.21 - “Contribuição Específica de Patrocinadora”: valor pago pela Patrocinadora e Participante Vinculado Contribuinte, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.
- Art.22 - “Contribuição Normal”: valor pago pela Patrocinadora em nome de Participante Ativo e pelo Participante Vinculado Contribuinte, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.
- Art.23 - “Contribuição para Despesas Administrativas de Participante”: valor pago pelo Participante Ativo, Participante Vinculado Contribuinte e Participante Vinculado, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.
- Art.24 - “Contribuição para Despesas Administrativas de Patrocinadora”: valor pago pela Patrocinadora e Participante Vinculado Contribuinte, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.
- Art.25 - “Contribuição Suplementar de Participante”: valor pago pelo Participante Ativo, Participante Vinculado Contribuinte e Participante Vinculado, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.
- Art.26 - “Contribuição Voluntária”: valor pago pelo Participante Ativo e Participante Vinculado Contribuinte, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.
- Art.27 - “Crédito de Transferência”: valor acumulado pelo Participante no Plano de Benefício Definido, calculado atuarialmente, conforme estabelecido no artigo 75 deste Regulamento.
- Art.28 - “Data de Avaliação”: último dia de cada mês.
- Art.29 - “Data do Cálculo”: conforme definido na Seção I do Capítulo VII, deste Regulamento.
- Art.30 - “Data Efetiva da Transformação do Plano” ou “Data Efetiva do Plano”: significará, uma vez aprovado o presente Regulamento pela autoridade governamental competente, a data de 1º (primeiro) de dezembro de 2000.
- Art.31 - “Data Efetiva do Plano de Benefício Definido”: 07 de fevereiro de 1979.
- Art.32 - “Empregado”: toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora.
- Art.33 - “Fundo”: ativo do Plano administrado pela REFER, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Curadores, observada a legislação vigente.
- Art.34 - “Incapacidade”: perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades laborais, bem como qualquer trabalho remunerado.

- Art.35 - “Índice de Reajuste”: variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, no caso de sua extinção, ao índice que oficialmente o suceder e, na falta deste, outro índice equivalente em sua metodologia de cálculo, determinado pelo Conselho de Curadores e submetido à aprovação da autoridade governamental competente.
- Art.36 - “Participante”: conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- Art.37 - “Patrocinadora”: COMPANHIA DE TRANSPORTE DE SALVADOR – CTS, ou outra pessoa jurídica que venha sucedê-la.
- Art.38 - “Plano de Contribuição Variável da Patrocinadora CTS”, “Plano de Benefícios” ou “Plano”: Plano de Contribuição Variável da Patrocinadora COMPANHIA DE TRANSPORTE DE SALVADOR - CTS, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.
- Art.39 - “Plano de Benefício Definido”: plano de benefício administrado pela REFER em favor dos empregados da Patrocinadora que encontrem-se na qualidade de participantes ativos e assistidos e seus respectivos beneficiários do Plano de Benefício Definido na Data Efetiva da Transformação do Plano, o qual fica integralmente revogado e substituído por este Plano, a partir da Data Efetiva da Transformação do Plano, conforme definido no artigo 30 deste Regulamento.
- Art.40 - “Regulamento do Plano de Contribuição Variável da Patrocinadora CTS”, “Regulamento do Plano de Benefícios” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”: este documento, que define as disposições deste Plano de Benefícios a ser administrado pela REFER, com as alterações que forem introduzidas.
- Art.41 - “Retorno dos Investimentos”: retorno total do Fundo do Plano, calculado mensalmente, incluindo, mas não limitado, rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo, observadas as disposições legais vigentes.
- Art.42 - “Retorno Garantido”: o retorno alocado ao saldo da Conta de Transferência – Participante, Conta de Transferência – Patrocinadora e Conta Coletiva de Transferência – Pecúlio por Morte, no último dia de cada mês, equivalente à variação do Índice de Reajuste desde a Data de Avaliação Anterior, acrescido, mensalmente, de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano.
- Art.43 - “Salário de Contribuição”.
- I - para o Participante Ativo, o salário nominal, acrescido das demais parcelas de remuneração que seriam objeto de desconto para a Entidade Oficial de Previdência Social, caso não existisse limite de contribuição.
- II - para o Participante Vinculado Contribuinte, o salário nominal do último mês de trabalho na Patrocinadora, acrescido do percentual médio dos adicionais incluídos nos 12 (doze) últimos Salários de Contribuição.
- § 1º - O Salário de Contribuição do Participante Vinculado Contribuinte determinado na forma do inciso II deste artigo, será corrigido mensalmente de acordo com a variação da Unidade de Referência CTS (URCTS).

- § 2º - Para efeito deste artigo o 13º (décimo-terceiro) salário será considerado como Salário de Contribuição isolado, referente ao mês de dezembro, em seu valor integral, sem qualquer dedução de parcelas de adiantamento.
- Art.44 - “Saldo de Conta Projetada”: montante correspondente ao produto da soma da Contribuição Básica, calculada utilizando-se o percentual máximo referido no artigo 65 deste Regulamento, com a Contribuição Normal que seriam efetuadas, respectivamente, por Participante e Patrocinadora, no mês da morte ou Incapacidade do Participante, pelo número de contribuições que seriam efetuadas no período compreendido entre tal data e a data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, incluindo-se para esse efeito as contribuições referentes ao 13º (décimo-terceiro) salário.
- § único - O Saldo de Conta Projetada será nulo caso o Participante esteja com suas contribuições ao Plano suspensas.
- Art.45 - “Serviço Creditado (SC)”: conforme definido no capítulo III deste Regulamento.
- Art.46 - “Unidade de Referência CTS (URCTS)”: equivalente a R\$ 136,84 (cento e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), em 1º de maio de 2000, reajustada anualmente, de acordo com o Índice de Reajuste, ou com maior frequência, conforme determinação da Patrocinadora e comunicação formal à REFER, sendo que, configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.

Capítulo III

Do Tempo de Serviço Creditado

- Art.47 - Para fins deste Regulamento, o Serviço Creditado corresponde ao último período de tempo de serviço ininterrupto do Participante na Patrocinadora, limitado a 30 (trinta) anos, medido em meses, sendo que todo período fracionário igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como 1 (um) mês e o inferior a 15 (quinze) dias será desconsiderado.
- § único - À exceção dos Participantes oriundos do Plano de Benefício Definido e do Plano de Contribuição Definida da Patrocinadora CBTU, que têm direitos originados naqueles planos e disciplinados por ocasião das alterações procedidas e refletidos em cláusulas específicas deste Regulamento, o tempo de serviço prestado a Patrocinadora anteriormente a 01/12/2005 será computado no Serviço Creditado exclusivamente para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano, não sendo atribuído àquele período qualquer valor ou contribuição.
- Art.48 - A contagem do Serviço Creditado se encerrará na Cessação do Contrato de Trabalho com a Patrocinadora, exceto para o Participante Vinculado Contribuinte para quem a contagem do Serviço Creditado cessará na data do seu desligamento da REFER ou na data do início do benefício.
- Art.49 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho de Curadores definir, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Creditado, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Creditado dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.
- Art.50 - Após ter sido interrompido um período de Serviço Creditado, a retomada de emprego na Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado.
- Art.51 - O Serviço Creditado não será considerado como interrompido durante o período em que o Participante estiver em Benefício por Incapacidade, desde que retorne ao serviço na Patrocinadora nos 30 (trinta) dias seguintes à cessação do Benefício por Incapacidade.
- Art.52 - O Serviço Creditado também não será considerado interrompido, desde que o Participante opte pelo disposto no artigo 57 deste Regulamento, nos seguintes casos:
- (a) Na licença sem remuneração concedida pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço no primeiro dia útil imediato ao término da referida licença; e
 - (b) Na suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que ele retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção.

Capítulo IV

Dos Participantes do Plano

- Art.53 - Serão Participantes Ativos, para efeito deste Regulamento, todos os empregados da Patrocinadora, que trabalhem por prazo indeterminado, em caráter permanente e em tempo integral ou parcial, desde que não pertençam a nenhum outro plano de benefícios de entidade de previdência privada fechada e que não estejam em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença concedidos pela Entidade Oficial de Previdência Social, e requeiram, por escrito, sua adesão ao Plano, observado o disposto nos artigos seguintes.
- Art.54 - A efetivação da inscrição como Participante Ativo de Empregado que esteja com seu contrato de trabalho suspenso estará condicionada a sua aprovação mediante exame médico realizado diretamente pela Fundação ou sob sua orientação.
- Art.55 - Os Empregados da Patrocinadora que se encontravam vinculados ao Plano de Benefício Definido na Data Efetiva de Transformação do Plano serão automaticamente considerados Participantes deste Plano, para todos os efeitos deste Regulamento.
- Art.56 - Os Empregados da Patrocinadora que estiverem com seus contratos de trabalho suspensos na Data Efetiva da Transformação do Plano, mas que já detinham a condição de Participantes do Plano de Benefício Definido, terão direito ao Crédito de Transferência, calculado considerando a data de início da suspensão do contrato de trabalho, e passarão automaticamente a estar cobertos por este plano, segundo as regras dispostas no artigo 75 deste Regulamento.
- Art.57 - Os Empregados da Patrocinadora e/ou Participantes Ativos que estiverem com seus contratos de trabalho suspensos poderão optar em se equiparar aos Participantes Vinculados Contribuintes, no que se refere às contribuições efetuadas pelos mesmos, enquanto durar a suspensão, passando ou retornando, respectivamente, à condição de Participante Ativo, assim que cessar a suspensão dos respectivos contratos de trabalho.
- Art.58 - O Participante Ativo deverá preencher os formulários exigidos pela REFER, onde nomeará os seus Beneficiários legais ou Indicados e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário de Contribuição e creditados pela Patrocinadora à REFER como sua contribuição para o Plano.

- Art.59 - O Participante Ativo poderá a qualquer momento requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano, hipótese em que será garantido ao Participante, quando da Cessação do Contrato de Trabalho, o recebimento da soma do saldo acumulado das contribuições efetuadas por ele ao Plano de Benefício Definido com o valor acumulado das Contribuições Básica, Voluntária e Suplementar de Participante feitas a este Plano de Contribuição Variável da Patrocinadora CTS, contribuições essas atualizadas pelo Índice de Reajuste.
- Art.60 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que deixar de ser Empregado da Patrocinadora, tornando-se, desta forma, ex-Participante, Participante Assistido, Participante Vinculado ou Participante Vinculado Contribuinte deste Plano, e ainda, aquele que por opção própria requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano, em conformidade com o artigo anterior deste Regulamento.
- Art.61 - Serão denominados ex-Participantes:
- I - todos os Participantes falecidos ou que, por opção própria, se desligarem do Plano ou, no caso de Participantes Ativos, aqueles que deixarem de ser Empregados da Patrocinadora sem preencher os requisitos para tornarem-se Participantes Vinculados, Contribuintes ou não, ou Participantes Assistidos;
- II - os ex-Empregados da Patrocinadora que não tenham optado pela faculdade prevista no artigo 86 deste Regulamento;
- III - aqueles que receberem benefício de pagamento único, conforme previsto no artigo 86 alínea (g) - item I, no artigo 104 inciso I e no artigo 129 e seus parágrafos, quando for o caso, deste Regulamento;
- IV - aqueles que receberem o último pagamento, conforme previsto no artigo 121 alínea (a) deste Regulamento.
- Art.62 - Serão denominados Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido nas Seções I, II, III do Capítulo VI e artigo 105 alínea (b) deste Regulamento.
- Art.63 - Serão denominados Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados que, tendo direito, estiverem aguardando a percepção do Benefício Diferido por Desligamento estabelecido no artigo 105 alínea (b) deste Regulamento.
- Art.64 - Serão denominados Participantes Vinculados Contribuintes os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem em permanecer vinculados a este Plano, conforme faculdade prevista no artigo 86 e alíneas deste artigo.

Capítulo V

Das Contribuições e do Fundo do Plano

Seção I

Das Contribuições dos Participantes

Art.65 - Contribuição Básica:

O Participante Ativo ou Vinculado Contribuinte deverá efetuar mensalmente Contribuições Básicas a este Plano correspondentes a 1% (um por cento) da parcela do seu Salário de Contribuição até 8 (oito) Unidades de Referência CTS, mais um percentual livremente por ele escolhido, em valores inteiros, variável de 0% (zero por cento) a 8% (oito por cento), da parcela do seu Salário de Contribuição excedente a 8 (oito) Unidades de Referência CTS. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante 1 (uma) vez por ano, no mês de janeiro, através do preenchimento de formulário específico para tal fim, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.

§ único - O não preenchimento do formulário previsto neste artigo por parte do Participante implicará na manutenção da opção por ele efetuada para o período imediatamente anterior.

Art.66 - Contribuição Voluntária:

O Participante Ativo ou Vinculado Contribuinte poderá efetuar também Contribuições Voluntárias mensais correspondentes a um percentual variável de 25% (vinte e cinco por cento) a 200% (duzentos por cento), em valores inteiros múltiplos de 5, do valor da sua Contribuição Básica. Este percentual poderá ser alterado pelo Participante 2 (duas) vezes por ano, nos meses de janeiro e julho, através do preenchimento de formulário específico para tal fim, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.

§ único - O não preenchimento do formulário previsto neste artigo por parte do Participante implicará na manutenção da opção por ele efetuada para o período imediatamente anterior.

Art.67 - Contribuição Específica de Participante:

O Participante Ativo ou Vinculado Contribuinte deverá efetuar, ainda, Contribuição Específica de Participante, de valor calculado atuarialmente, e destinada ao financiamento de 50% (cinquenta por cento) do saldo do Benefício Mínimo e de 50% (cinquenta por cento) do Saldo de Conta Projetada, para os casos de Incapacidade ou morte.

Art.68 - Contribuição Suplementar de Participante:

O Participante Ativo ou Vinculado Contribuinte efetuando Contribuições Básicas ao Plano, e Participante Vinculado poderão, a seu critério, efetuar Contribuição Suplementar de Participante, com valor e frequência a serem por ele estabelecidos, sem qualquer limite.

§ único - A Contribuição Suplementar de que trata este artigo será repassada pelo Participante à REFER na forma e em condições por ela determinadas, sendo a mesma creditada na Conta de Contribuição de Participante, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, a partir da disponibilização dos recursos para REFER.

Art.69 - Contribuição para Despesas Administrativas de Participante:

O Participante Ativo ou Vinculado Contribuinte deverá efetuar, ainda, contribuição para custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas administrativas, calculada de acordo com o previsto no Plano, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º - A contribuição para Despesas Administrativas de Participante Vinculado será debitada do saldo da Conta do Participante.

§ 2º - Esta contribuição poderá ser cobrada do Participante Assistido, uma vez aprovado pelo Conselho de Curadores e Diretoria Executiva, na forma e percentual a serem definidos anualmente no plano de custeio.

Art.70 - Não será permitido ao Participante Ativo ou Participante Vinculado Contribuinte efetuar contribuições ao Plano a partir do mês em que se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Postergada.

Art.71 - As contribuições mensais de Participante Ativo devidas à REFER, por força deste Plano, serão realizadas através de descontos regulares efetuados em folha de pagamento pela Patrocinadora em conformidade com as normas fixadas pela REFER. A Patrocinadora repassará essas contribuições à REFER até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência, quando então, serão creditadas na Conta de Contribuição de Participante.

§ único - A não observância do prazo para repasse das contribuições previsto neste artigo, sujeitará a Patrocinadora aos seguintes encargos, independentemente dos eventuais procedimentos judiciais cabíveis, em conformidade com a legislação em vigor:

- a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido;
- b) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária;
- c) atualização monetária calculada pelo Índice de Reajuste.

Seção II

Das Contribuições da Patrocinadora

Art.72 - Contribuição Normal:

A Patrocinadora efetuará Contribuição Normal em nome de cada Participante Ativo equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica por ele efetuada.

§ único - A Contribuição Normal da Patrocinadora não poderá ser superior a 6% (seis por cento) do Salário de Contribuição do Participante.

Art.73 - Contribuição Específica de Patrocinadora:

A Patrocinadora deverá efetuar, ainda, Contribuição Específica de Patrocinadora, de valor calculado atuarialmente, e destinada ao financiamento de 50% (cinquenta por cento) do saldo do Benefício Mínimo e de 50% (cinquenta por cento) do Saldo de Conta Projetada para os casos de Incapacidade ou morte do Participante.

Art.74 - Contribuição para Despesas Administrativas de Patrocinadora:

A Patrocinadora deverá efetuar, ainda, contribuição para custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas administrativas, calculada de acordo com o previsto no Plano, em conformidade com a legislação vigente.

Art.75 - Crédito de Transferência e Contribuição de Transferência:

Na Data Efetiva do Plano, será creditado na Conta de Transferência - Patrocinadora a diferença, se positiva, entre "A" e "B", onde:

A = maior entre:

- valor presente atuarial do benefício proporcional acumulado pelo Participante no Plano de Benefício Definido, sendo tal benefício proporcional equivalente ao produto do valor de um benefício teórico, determinado como se o Participante estivesse se aposentando por aquele plano na data do cálculo, pela razão entre o tempo de contribuição à REFER prestado pelo Participante até a data do cálculo e o tempo de contribuição à REFER projetado para a data esperada de atendimento às condições para obtenção de uma suplementação de aposentadoria no Plano de Benefício Definido; e

- valor presente atuarial da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço ou especial antecipada, atuarialmente equivalente, a que o Participante teria direito na data do cálculo, se elegível de acordo com as normas do Plano Anterior.

B = valor acumulado das contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano de Benefício Definido.

- Art.76 - A parcela do Crédito de Transferência que não tiver cobertura patrimonial será considerada como um compromisso relativo ao passado saldado, parcela essa que será financiada por Contribuições de Transferência realizadas pela Patrocinadora, cujos valores serão calculados atuarialmente, sendo objeto de Instrumento Particular de Direitos e Obrigações entre as Partes Relativas à Adesão ao Plano de Contribuição Variável.
- Art.77 - Não haverá contribuições da Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Suplementar de Participante.
- Art.78 - A Patrocinadora cessará suas contribuições a partir do mês em que o Participante Ativo se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Postergada.
- Art.79 - As contribuições da Patrocinadora serão pagas mensalmente à REFER até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso sofrerão os mesmos encargos determinados no parágrafo único do artigo 71 deste Regulamento.

Seção III

Do Fundo do Plano

- Art.80 - As Contribuições do Participante e da Patrocinadora a este Plano serão pagas à REFER, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta pertinente todos os valores e rendimentos obtidos.
- Art.81 - As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo, observada a legislação aplicável.
- Art.82 - O Fundo será dividido em cotas, sendo que o valor inicial da cota, na Data Efetiva do Plano, será determinado pelo Conselho de Curadores da REFER.
- Art.83 - O valor da cota será fixado com base na Data de Avaliação anterior, podendo ser estabelecidos valores intermediários, durante o mês, pela Diretoria Executiva da REFER.
- Art.84 - O valor do Fundo na Data de Avaliação será determinado pela REFER segundo o valor de mercado. Esse valor será dividido pelo número de cotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da cota na Data de Avaliação.
- Art.85 - A REFER poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação, para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas cotas.
- Art.86 - No caso de Cessação do Contrato de Trabalho, excepcionada a hipótese de demissão por justa causa, o Participante Ativo que não for elegível a um Benefício de Aposentadoria poderá optar em permanecer vinculado a este Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade a qualquer Benefício de Aposentadoria deste Plano, efetuando, nesse caso, além das contribuições estabelecidas na Seção I do Capítulo V, as Contribuições Normal e Específica de Patrocinadora, conforme estabelecido, respectivamente, no artigo 72 e seu § único e no artigo 73 deste Regulamento, que seriam feitas pela Patrocinadora para custeio desse seu benefício, caso não tivesse ocorrido a Cessação do Contrato de Trabalho, acrescidas da Contribuição para Despesas Administrativas de responsabilidade da Patrocinadora, conforme estabelecido no artigo 74 deste Regulamento. Configurada essa hipótese, o Participante Ativo tornar-se-á um Participante Vinculado Contribuinte, sendo que sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:
- (a) a opção para tornar-se Participante Vinculado Contribuinte deverá ser exercida após a Cessação do Contrato de Trabalho. Se positiva a opção, independentemente da data de sua formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período entre a Cessação do Contrato de Trabalho e a referida data.
 - (b) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Participante Vinculado Contribuinte será computado como Serviço Creditado;

- (c) na hipótese do Participante Vinculado Contribuinte readquirir a condição de Participante Ativo, em razão de sua readmissão na Patrocinadora, para efeito de elegibilidade, prosseguirá acumulando tempo na contagem de Serviço Creditado;
- (d) ao Participante Vinculado Contribuinte será conferido 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, observado o disposto na alínea (g) deste artigo;
- (e) as contribuições devidas pelo Participante Vinculado Contribuinte deverão ser pagas diretamente à REFER, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso sofrerão os mesmos encargos determinados no § único do artigo 71 deste Regulamento;
- (f) o Participante Vinculado Contribuinte que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição automaticamente cancelada, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária, conforme previsto na alínea (g), a seguir;
- (g) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas neste artigo, antes do preenchimento das condições de elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria, o Participante Vinculado Contribuinte poderá optar por:
 - I - receber sob a forma de pagamento único, o Benefício por Desligamento, de valor calculado conforme o artigo 104 deste Regulamento. O recebimento do pagamento previsto neste item importará em quitação plena das obrigações da REFER referentes a este Plano em relação ao Participante Vinculado Contribuinte ou respectivos Beneficiários; ou
 - II - tornar-se um Participante Vinculado e, portanto, elegível a um Benefício Diferido por Desligamento, desde que possua, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado e deixe retido no Fundo, até cumprir as elegibilidades definidas no artigo 88 deste Regulamento, o saldo que lhe couber.
- (h) ocorrendo a Incapacidade ou o falecimento de Participante Vinculado Contribuinte antes da elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria por este Plano, o Benefício por Incapacidade ou de Pensão por Morte, conforme o caso, será calculado, respectivamente, de acordo com as disposições previstas nas Seções III e V do Capítulo VI deste Regulamento.

Art.87 - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade a qualquer Benefício de Aposentadoria, será dado ao Participante Vinculado Contribuinte, no que for aplicável, o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo, para efeito de cálculo, concessão e pagamento de benefícios.

Capítulo VI

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria Normal

Art.88 - Elegibilidade:

A elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, começará na data em que o Participante atingir no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de Serviço Creditado e 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano (incluindo o tempo de vinculação ao Plano de Benefício Definido), bem como a Cessação do Contrato de Trabalho do Participante. A elegibilidade a este benefício cessará após decorridos 5 (cinco) anos da data de seu início ou 6 (seis) meses da Data Efetiva do Plano, se posterior.

§ único - A idade mínima mencionada no caput deste artigo será majorada de acordo com os limites etários impostos pela legislação aplicável em vigor.

Art.89 - Benefício de Aposentadoria Normal

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, e será pago conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo VII deste Regulamento.

Seção II

Da Aposentadoria Postergada

Art.90 - Elegibilidade:

O Participante Ativo será elegível a um Benefício de Aposentadoria Postergada a partir da data em que cessar a sua elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.

Art.91 - Benefício de Aposentadoria Postergada:

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Postergada será calculado sobre 100% (cem por cento) da soma dos saldos da Conta de Contribuição de Participante com a Conta de Transferência - Participante mais 70% (setenta por cento) da soma dos saldos da Conta de Transferência - Patrocinadora com a Conta de Contribuição de Patrocinadora, na Data do Cálculo, e será pago conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo VII deste Regulamento.

Seção III

Da Incapacidade

Art.92 - Elegibilidade:

O Participante Ativo ou Vinculado Contribuinte será elegível a um Benefício por Incapacidade após o 15º (décimo-quinto) dia de Incapacidade ou, se posterior, a partir da data em que cessar o pagamento de qualquer benefício de complementação de salário pago direta ou indiretamente por Patrocinadora, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de Serviço Creditado (imediato em caso de acidente de trabalho) e seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Entidade Oficial de Previdência Social, observadas as restrições fixadas na Seção IV deste Capítulo, podendo ser exigido que sua Incapacidade seja atestada por clínico credenciado pela REFER.

Art.93 - Benefício por Incapacidade:

O valor mensal do Benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, e será pago conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo VII deste Regulamento.

Seção IV

Das Restrições à Concessão do Benefício por Incapacidade

Art.94 - Para a concessão do Benefício por Incapacidade, o Participante poderá ser examinado por clínico credenciado pela REFER, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho.

§ único - Poderá ser exigido pela REFER, exames periódicos atestando a permanência da Incapacidade.

Art.95 - O Benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Entidade Oficial de Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou a qualquer tempo, pela cessação da Incapacidade atestada por clínico credenciado pela REFER.

Art.96 - Não haverá concessão de Benefício por Incapacidade em decorrência de drogas, alcoolismo ou distúrbios mentais e psicológicos, a não ser que o Participante esteja internado ou sob tratamento.

Art.97 - Não haverá concessão do Benefício por Incapacidade quando a mesma for resultante da prática, pelo Participante, de atos dolosos contrários à lei.

Art.98 - Do valor do Benefício por Incapacidade serão deduzidos quaisquer outros benefícios pagos pela Patrocinadora em virtude de Incapacidade de Participante, excluídos os decorrentes de obrigações trabalhistas.

- Art.99 - Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante Assistido preencher as condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.
- Art.100 - O Participante Ativo ou Vinculado Contribuinte, porém aposentado pela Entidade Oficial de Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será elegível ao Benefício por Incapacidade, conforme disposições previstas na Seção III deste Capítulo.
- § único - Neste caso, a Incapacidade terá que ser, obrigatoriamente, atestada por clínico credenciado pela REFER.

Seção V

Da Pensão por Morte

- Art.101 - Elegibilidade:
- O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Ativo ou Vinculado Contribuinte que vier a falecer tendo pelo menos 1 (um) ano de Serviço Creditado (imediato em caso de acidente de trabalho). A elegibilidade para o Beneficiário de Participante Assistido é imediata.
- Art.102 - Benefício de Pensão por Morte:
- No caso de falecimento de Participante Ativo ou Vinculado Contribuinte, seus Beneficiários poderão optar pelo recebimento do Benefício de Pensão por Morte, a ser rateado em partes iguais entre eles, de acordo com uma das formas de pagamento previstas no artigo 121 alíneas (a) e (b) deste artigo, sendo que o benefício será determinado, na Data do Cálculo, pelo saldo correspondente ao maior valor entre I e II, onde:
- I = 100% (cem por cento) da soma dos saldos das contas: Conta de Contribuição de Participante, Conta de Contribuição de Patrocinadora e Conta Total de Transferência; e
- II = 60% (sessenta por cento) do saldo da Conta do Participante.
- § único - Na falta de Beneficiários legais, o Beneficiário Indicado receberá, na forma de pagamento único, o resultado da soma das contas: Conta de Contribuição de Participante, Conta de Transferência – Participante, e 50% (cinquenta por cento) da Conta Individual de Risco, na Data do Cálculo, o que importará em quitação plena das obrigações da REFER referentes a este Plano.
- Art.103 - No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão um Benefício de Pensão por Morte, a ser rateado em partes iguais entre eles, e calculado da seguinte forma:

- (a) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea "a" do artigo 121 deste Regulamento, seus Beneficiários continuarão a receber, durante o período restante, o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo. No caso de não haver Beneficiários legais, o Beneficiário Indicado, receberá na forma de pagamento único, o valor remanescente do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo;
- (b) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea "b" do artigo 121 deste Regulamento, seus Beneficiários terão direito a um benefício de renda mensal de valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo. Neste caso, na hipótese do Participante falecido não deixar Beneficiários legais, o Beneficiário Indicado não terá direito ao recebimento do Benefício de Pensão por Morte.

Seção VI

Do Benefício por Desligamento / Benefício Diferido por Desligamento

Art.104 - O Participante Ativo que tiver cessado o seu contrato de trabalho com Patrocinadora por motivo diferente de demissão por justa causa, caso este definido no artigo 164 deste Regulamento, e o Participante Vinculado Contribuinte que tenha desistido desta condição, antes de reunir todos os requisitos de elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria por este Plano, terão direito a receber o Benefício por Desligamento, da seguinte forma:

- I - pagamento único, calculado na Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data da Cessação do Contrato de Trabalho ou à data de desistência voluntária do Participante Vinculado Contribuinte, de valor correspondente à soma do saldo da Conta de Contribuição de Participante com a Conta de Transferência – Participante, acrescido do valor resultante da aplicação dos percentuais apresentados pela tabela a seguir sobre os respectivos saldos de Conta de Transferência - Patrocinadora e Conta de Contribuição de Patrocinadora:

Idade do Participante na data de Cessação do Contrato de Trabalho ou de Desistência Voluntária do Participante Vinculado Contribuinte	Percentual sobre o saldo de Conta de Transferência – Patrocinadora	Percentual sobre o saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora
Todas as idades	1% (um por cento) por ano de Serviço Creditado até o máximo de 20% (vinte por cento)	-
Acima de 40 anos	Adicionalmente, 4% (quatro por cento) por ano em que a idade do Participante for superior a 40 (quarenta) anos, até o máximo de 30% (trinta por cento)	20% (vinte por cento) mais 1% (um por cento) por ano de Serviço Creditado superior a 10 (dez) anos, até o total máximo de 35% (trinta e cinco por cento)

- § único - O recebimento do pagamento pelos participantes mencionados neste artigo importará em quitação plena das obrigações da REFER referentes a este Plano.
- Art.105 - Ocorrendo a Cessação do Contrato de Trabalho de Participante Ativo, devido a qualquer motivo diferente de demissão por justa causa, caso este definido no artigo 164 deste Regulamento após completar, cumulativamente, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, e não tenha reunido todas as condições de elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria por este Plano, o Participante que não tiver optado por permanecer contribuindo para o Plano, conforme faculdade prevista no artigo 86 deste Regulamento, poderá optar por uma das seguintes alternativas:
- (a) recebimento imediato, em prestação única, do Benefício por Desligamento, de valor calculado conforme o artigo 104 deste Regulamento; ou
 - (b) tornar-se um Participante Vinculado e, portanto, elegível a um Benefício Diferido por Desligamento, desde que deixe retido no Fundo, até cumprir as elegibilidades definidas no artigo 88 deste Regulamento, o saldo que lhe couber, e que, neste caso, corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante;
- (b.1) Esta opção será válida até ser, eventualmente, cancelada pelo Participante Vinculado, hipótese em que lhe será devido o Benefício por Desligamento, calculado conforme o artigo 104 deste Regulamento.
- § único - O recebimento do pagamento pelos Participantes mencionados na alínea (a) deste artigo importará em quitação plena das obrigações da REFER referentes a este Plano.
- Art.106 - O valor mensal do Benefício Diferido por Desligamento será calculado sobre o saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, e será pago conforme a Seção III do Capítulo VII deste Regulamento.
- Art.107 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários terão direito ao Benefício de Pensão por Morte, determinado na Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data do falecimento, na forma definida na Seção V deste Capítulo, calculado com base na soma dos saldos da Conta Total de Transferência com as Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora.
- Art.108 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível a um Benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá um Benefício por Incapacidade, na forma definida na Seção III deste Capítulo, calculado com base na soma dos saldos da Conta Total de Transferência com as Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora, na Data do Cálculo.

- Art.109 - No caso de Cessação do Contrato de Trabalho com a Patrocinadora ou falecimento de Participante, ou ainda, no caso de maioridade ou falecimento de Beneficiário, a parcela do saldo da Conta do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, será utilizada em proveito deste Plano de Benefícios, sendo alocada à Conta Coletiva, observada a legislação aplicável, sendo vedado o seu retorno à Patrocinadora.

Seção VII

Do Benefício Mínimo

- Art.110 - Para os casos de Aposentadoria Normal ou Postergada, o valor dos saldos de conta referidos, respectivamente, nos artigos 89 e 91 deste Regulamento, e utilizados para o cálculo do benefício mensal a ser pago ao Participante, não poderá ser inferior ao valor Atuarialmente Equivalente de uma renda vitalícia (com continuação de 60% (sessenta por cento) dessa renda para os Beneficiários em caso de falecimento do Participante), denominada Benefício Mínimo(**BM**), cujo valor mensal é determinado pela fórmula a seguir:
- BM** = 20% (vinte por cento) ou 14% (quatorze por cento), respectivamente, para os casos de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Postergada, da média dos 12 (doze) últimos Salários de Contribuição do Participante anteriores à Data do Cálculo, limitados, mês a mês, ao teto de contribuição à Entidade Oficial de Previdência Social, e corrigidos pelo Índice de Reajuste x tempo de contribuição à REFER limitado a 30 anos / 30.
- Art.111 - Para os casos de concessão de Benefício por Incapacidade, o valor do saldo de conta referido no artigo 93 deste Regulamento, e utilizado para o cálculo do benefício mensal a ser pago ao Participante, não poderá ser inferior ao valor Atuarialmente Equivalente de uma renda vitalícia (com continuação de 60% (sessenta por cento) dessa renda para os Beneficiários em caso de morte do Participante inválido), denominada Benefício Mínimo (**BM_i**), cujo valor mensal é determinado pela fórmula a seguir:
- BM_i** =20% (vinte por cento) da média dos 12 (doze) últimos Salários de Contribuição do Participante anteriores à Data do Cálculo, limitados, mês a mês, ao teto de contribuição à Entidade Oficial de Previdência Social e corrigidos pelo Índice de Reajuste x tempo de contribuição à REFER limitado a 30 anos, projetado para a data em que o Participante completaria a idade exigida no artigo 88 deste Regulamento, dividido por 30.
- Art.112 - Para os casos de concessão de Benefício de Pensão por Morte antes da aposentadoria, o valor do saldo de conta referido no artigo 102, alíneas I e II e seu § único deste Regulamento, e utilizado para o cálculo do benefício a ser pago aos Beneficiários do Participante falecido, não poderá ser inferior ao valor Atuarialmente Equivalente de uma renda, denominada Benefício Mínimo (**BM_{pm}**), cujo valor mensal é determinado pela fórmula a seguir:

BM_{pm} = 12% (doze por cento) da média dos 12 (doze) últimos Salários de Contribuição do Participante anteriores à Data do Cálculo, limitados, mês a mês, ao teto de contribuição à Entidade Oficial de Previdência Social e corrigidos pelo Índice de Reajuste x tempo de contribuição à REFER limitado a 30 anos, projetado para a data em que o Participante completaria a idade exigida no artigo 88 deste Regulamento, dividido por 30.

Seção VIII

Da não Cumulatividade de Benefícios

- Art.113 - Os benefícios de prestação continuada previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual, conforme definido no artigo 130 deste Regulamento.

Seção IX

Da Garantia

- Art.114 - O saldo da Conta do Participante a ser utilizado para cálculo dos Benefícios deste Plano não poderá ser inferior a soma do saldo acumulado das contribuições efetuadas por ele ao Plano de Benefício Definido com o valor acumulado das Contribuições Básica, Voluntária e Suplementar de Participante, feitas a este Plano de Contribuição Variável da Patrocinadora CTS, contribuições essas atualizadas pelo Índice de Reajuste.

Capítulo VII

Da Data do Cálculo, do Cálculo dos Benefícios, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

Seção I

Da Data do Cálculo

- Art.115 - Os Benefícios de Aposentadoria Normal e Postergada serão calculados com base na parcela devida do saldo da Conta do Participante do último dia do mês em que, sendo elegível a um desses benefícios, tenha cessado seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, à exceção do Participante Vinculado Contribuinte, cujo benefício será calculado com base no saldo da Conta do Participante no último dia do mês em que, sendo elegível, este requisitar seu benefício.
- Art.116 - O Benefício por Incapacidade será calculado com base no saldo da Conta do Participante do último dia do mês em que ele se tornar elegível ao benefício.
- Art.117 - O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base na parcela devida do saldo da Conta do Participante do último dia do mês em que ocorrer o seu falecimento.
- Art.118 - O Benefício por Desligamento será calculado com base na parcela devida do saldo da Conta do Participante da Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data da Cessação do Contrato de Trabalho ou à data de desistência voluntária da condição de Participante Vinculado ou de Participante Vinculado Contribuinte.
- Art.119 - O Benefício Diferido por Desligamento será calculado com base no saldo da Conta do Participante do último dia do mês em que ele se tornar elegível a um benefício de Aposentadoria Normal.

Seção II

Do Cálculo dos Benefícios

- Art.120 - Exceto o saldo de conta que será apurado no último dia do mês, todos os demais dados serão apurados tomando-se como base a data de ocorrência do evento.

Seção III

Da Forma e do Pagamento dos Benefícios

- Art.121 - A critério do Participante (ou, quando for o caso, dos Beneficiários), os benefícios de prestação continuada deste Plano poderão ser efetuados, através de um pagamento único e imediato correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Participante, sendo o saldo remanescente pago através de uma das opções abaixo:
- (a) pagamentos mensais, em número constante de cotas, por um período de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos;
 - (b) renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente.
- § único - A opção de pagamento único prevista neste artigo, não é permitida para os casos de Benefício por Incapacidade
- Art.122 - Os benefícios de prestação continuada serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- Art.123 - Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Postergada ou Pensão por Morte serão devidos a partir da data do preenchimento das condições de elegibilidade descritas, respectivamente, nos artigos 88, 90 e 101 deste Regulamento.
- Art.124 - No 1º (primeiro) mês em que for devido, o valor do benefício será proporcional ao período compreendido entre o dia a partir do qual for devido e o último dia do mês.
- Art.125 - O Benefício Diferido por Desligamento será devido a partir da data em que o Participante Vinculado se tornar elegível à percepção do mesmo.
- Art.126 - O Benefício por Incapacidade será devido a partir da data em que o Participante preencher as condições para o recebimento do mesmo.
- Art.127 - Os benefícios pagos nas formas estabelecidas no artigo 121, alíneas (a) e (b) deste Regulamento, serão reajustados, utilizando-se os seguintes critérios:
- a) o pagamento único e imediato de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Participante, assim como os pagamentos constantes em cotas, serão calculados com base no valor da cota na Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data de pagamento;
 - b) a primeira prestação do benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente, será determinada, em moeda corrente nacional, com base no valor da cota na Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior à Data do Cálculo;
 - b.1) as prestações subsequentes serão reajustadas em 1º (primeiro) de maio de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste;
 - b.2) o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo e o mês de reajuste;

- b.3) observadas as disposições legais vigentes, o Conselho de Curadores poderá determinar reajustes mais freqüentes, hipótese em que os mesmos serão compensados por ocasião do reajuste anual.
- Art.128 - Para pagamento de qualquer Benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento será exigido o período mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano (incluindo o tempo de vinculação ao Plano de Benefício Definido), bem como a Cessaçãõ do Contrato de Trabalho do Participante.
- § único - A carência de 5 (cinco) anos prevista neste artigo, não será exigida para os casos de benefício por morte ou Incapacidade.
- Art.129 - Se quando da aplicação do artigo 121 e alíneas (a) e (b) deste artigo, o benefício resultante de prestação continuada for de valor mensal inferior a 1 (uma) Unidade de Referência CTS, o benefício será pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da cota na data do pagamento, vezes o número de cotas disponíveis na Conta do Participante na mesma data.
- § 1º - Exclui-se deste artigo o Benefício por Incapacidade oriundo de um benefício de auxílio-doença concedido pela Entidade Oficial de Previdência Social.
- § 2º - O recebimento do pagamento previsto neste artigo importará em quitação plena das obrigações da REFER referentes a este Plano.
- Art.130 - O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força deste Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, debitado à respectiva Conta do Participante, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá a tantos 12 (doze) avos, quantos forem os meses de vigência do benefício, até o máximo de doze, do maior valor mensal percebido durante o ano pelo Participante Assistido ou Beneficiário.

Capítulo VIII

Das Alterações e da Liquidação do Plano

Seção I

Da Alteração do Plano ou Suspensão de Contribuição

- Art.131 - Este Plano de Benefícios poderá ser alterado a qualquer tempo, por proposta da Patrocinadora que o houver instituído, sujeito à deliberação pelo Conselho de Curadores e da autoridade competente.
- Art.132 - Qualquer Patrocinadora poderá solicitar a suspensão de suas contribuições a este Plano de Benefícios, não podendo, entretanto, ocorrer qualquer redução nos valores já creditados para o Participante.
- § único - Aprovada em reunião conjunta do Conselho de Curadores e Diretoria Executiva a suspensão de contribuições devidas ao Plano, a REFER submeterá tal fato à aprovação da autoridade competente, segundo os motivos justificadores apresentados pela Patrocinadora, somente vigorando após esta aprovação.

Seção II

Da Liquidação do Plano ou Interrupção de Contribuições

- Art.133 - No caso de liquidação deste Plano ou da Patrocinadora terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das reservas técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.

Capítulo IX

Das Disposições Especiais e Transitórias

Seção I

Dos Participantes Ativos

- Art.134 - Os empregados da Patrocinadora que, no dia anterior à Data Efetiva da Transformação do Plano, mantinham a qualidade de participantes contribuintes-ativos do Plano de Benefício Definido passam a ser, automaticamente, Participantes do Plano de Benefícios previsto neste Regulamento, ficando-lhes assegurados, proporcionalmente ao tempo de contribuição já decorrido até àquela data, os respectivos benefícios acumulados no Plano de Benefício Definido, em conformidade com o disposto no artigo 75 deste Regulamento.
- § único - Os Participantes vinculados ao Plano de Benefício Definido que já forem elegíveis a um benefício nele previsto, no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Transformação do Plano, receberão um benefício supletivo pelas regras anteriores.
- Art.135 - Os participantes referidos no artigo anterior que obtiverem uma Aposentadoria Especial pela Entidade Oficial de Previdência Social terão o valor do seu Crédito de Transferência revisto, com base nos dados posicionados na Data Efetiva do Plano, para refletir adequadamente o valor Atuarialmente Equivalente do benefício proporcional acumulado no Plano de Benefício Definido.
- Art.136 - Os participantes referidos no artigo 134 deste Regulamento que obtiverem uma Aposentadoria por Tempo de Serviço pela Entidade Oficial de Previdência Social serão elegíveis a um benefício de aposentadoria antecipada reduzida a partir dos 50 (cinquenta) anos de idade, e aqueles que obtiverem uma Aposentadoria Especial pela Entidade Oficial de Previdência Social serão elegíveis a um benefício de aposentadoria antecipada reduzida a partir dos 48 (quarenta e oito) anos de idade, desde que observadas as demais condições exigidas, quais sejam: 10 (dez) anos de Serviço Creditado e 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano (incluindo o tempo de vinculação ao Plano de Benefício Definido), bem como a Cessação do Contrato de Trabalho do Participante.
- Art.137 - Os participantes referidos no artigo 134 deste Regulamento que, na Data Efetiva da Transformação do Plano, estejam com 60 (sessenta) anos completos de idade ou mais terão o seu Benefício de Aposentadoria Postergada calculado de acordo com os critérios definidos no artigo 89 deste Regulamento para a determinação do Benefício de Aposentadoria Normal.

Seção II

Dos Participantes Assistidos e Beneficiários

- Art.138 - Aos participantes assistidos e beneficiários do Plano de Benefício Definido, na Data da Transformação do Plano, será garantida a continuação da percepção de seus benefícios, cujos valores passarão a ser corrigidos de acordo com o disposto na alínea b.1 do artigo 127 deste Regulamento.
- § 1º - Para fins do disposto neste artigo, são considerados participantes assistidos aqueles que estiverem em gozo de qualquer das suplementações pagas pelo Plano de Benefício Definido.
- § 2º - Para fins do disposto neste artigo, desde que reconhecidos pela Entidade Oficial de Previdência Social, são beneficiários do participante assistido:
- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
 - II - os pais;
 - III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; e
 - IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.
- § 3º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições, sendo que a existência de dependentes em uma das classes exclui o direito das classes seguintes.
- § 4º - Equiparam-se aos filhos, nas condições descritas no inciso I do parágrafo 2º deste artigo, mediante declaração do participante:
- a) o enteado; e
 - b) o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- § 5º - O filho de criação só poderá ser incluído entre os filhos do participante mediante apresentação de termo de guarda e tutela.
- § 6º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o(a) participante, sendo entendida como união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar.
- § 7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do parágrafo 2º deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.
- Art.139 - A perda da qualidade de dependente ocorre:
- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;
 - II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o participante, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

- III - para a pessoa designada, se cancelada, por escrito, a designação pelo participante;
 - IV - para o filho e equiparado, o irmão e a pessoa designada menor, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos; e
 - V - para os dependentes em geral:
 - a) pela cessação da invalidez; e
 - b) pelo falecimento.
- Art.140 - As prestações asseguradas aos beneficiários dos participantes assistidos abrangem:
- a) suplementação de pensão; e
 - b) pecúlio por morte.
- Art.141 - Em nenhuma situação será permitida a concessão cumulativa, ao mesmo participante, de mais de uma suplementação.
- Art.142 - Os participantes assistidos e/ou seus beneficiários receberão, no mês de dezembro de cada ano, um abono anual cujo valor corresponderá a tantos 12 (doze) avos, até o máximo de 12 (doze), quantos forem os meses de vigência do benefício, do maior valor mensal percebido durante o ano pelo participante assistido ou beneficiário, a título de aposentadoria, auxílio-doença ou pensão por morte.

Seção III

Do Pecúlio por Morte

- Art. 143 - Quando do falecimento dos participantes ativos e assistidos referidos nos artigos 134 e 138 deste Regulamento, será assegurado aos seus Beneficiários um benefício na forma de pagamento único, a título de Pecúlio por Morte, equivalente a 5 (cinco) vezes o Salário Real de Benefício do participante relativo à Data Efetiva do Plano, atualizado pela variação do Índice de Reajuste observada no período compreendido entre a data de pagamento do benefício e a Data Efetiva do Plano.
- § 1º - Entende-se como Salário Real de Benefício do Participante Ativo ou Vinculado Contribuinte:
- I - O valor correspondente a 1/12 (um doze avos) da soma dos Salários de Contribuição imediatamente anteriores à Data Efetiva do Plano, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, não se computando, nessa soma, o 13º (décimo-terceiro) salário.
 - II - Entende-se como Salário de Contribuição do Participante Ativo ou Vinculado Contribuinte, o salário nominal, em conformidade com as disposições contidas no artigo 43 deste Regulamento.

- § 2º - Entende-se como Salário Real de Benefício do Participante Assistido:
- I - O valor correspondente a 1/12 (um doze avos) da soma dos Salários de Contribuição imediatamente anteriores à Data Efetiva do Plano, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, não se computando, nessa soma, o 13º (décimo-terceiro) salário ; e
 - II - Entende-se como Salário de Contribuição do Participante Assistido, a soma das rendas que lhe forem concedidas pela REFER, por força deste Plano ou do Plano de Benefício Definido, e daquelas concedidas pela Entidade Oficial de Previdência Social, em virtude de seu afastamento por aposentadoria ou auxílio-doença.
- § 3º - Todos os Salários de Contribuição computados no cálculo do valor do Salário Real de Benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com o Índice de Reajuste.
- § 4º - O Salário de Contribuição, para esse fim, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo fixado pelo governo para o salário de contribuição da Entidade Oficial de Previdência Social.
- § 5º - Falecendo o participante sem deixar beneficiários legais, o Pecúlio por Morte poderá ser pago às pessoas por ele indicadas para esse fim e, na falta destas, aos sucessores na forma da Lei Civil, observando-se, quanto aos pagamentos, o disposto no artigo 162 deste Regulamento.

Seção IV

Da Pensão por Morte

- Art.144 - A suplementação da pensão será concedida a partir do dia seguinte ao da morte do participante assistido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer, enquanto lhes for assegurada a pensão pela Entidade Oficial de Previdência Social.
- Art.145 - A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).
- § 1º - A cota familiar de que trata este artigo será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de aposentadoria que o participante assistido percebia deste Plano.
- § 2º - A cota individual de que trata este artigo será igual a 5ª (quinta) parte da cota familiar.
- Art.146 - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários. Rateada a suplementação da pensão, qualquer habilitação posterior que implique inclusão ou exclusão de beneficiários concorrentes só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar, observando-se, quanto aos pagamentos, o disposto no artigo 162 deste Regulamento.

- Art.147 - A parcela de suplementação de pensão será extinta pelos mesmos motivos que autorizam o cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do Participante. Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, proceder-se-á o novo cálculo e o novo rateio do benefício na forma prevista neste item, considerados, porém, apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos das alíneas (b), (b.1), (b.2) e (b.3) do artigo 127 deste Regulamento.
- § único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

Seção V

Da Contribuição Mensal dos Participantes Assistidos

- Art. 148 - Os participantes assistidos que na Data Efetiva da Transformação do Plano não estavam dispensados do recolhimento de contribuição mensal ao Plano de Benefício Definido, deverão continuar recolhendo essas contribuições, no valor equivalente a 3% (três por cento), incidente sobre a soma das rendas que lhe forem concedidas pela REFER, em virtude de seu afastamento por aposentadoria.

Capítulo X

Das Disposições Financeiras

- Art.149 - O custeio deste Plano de Benefícios será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da REFER e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da REFER com respeito ao referido Plano de Benefícios.
- Art.150 - O custeio e as contribuições deste Plano de Benefícios permanecem individualizados em relação aos demais Planos administrados pela REFER.
- Art.151 - As despesas de administração, custeadas conforme estabelecido nos artigos 69 e 74 deste Regulamento, não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite legal determinado pela legislação aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais aplicáveis em vigor.
- Art.152 - Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano de Benefícios e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se, contudo, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários.
- § 1º - Na hipótese prevista neste artigo, essa medida deverá ser comunicada ao Conselho de Curadores, aprovada pela autoridade competente, e divulgada aos Participantes do Plano, interrompendo-se a contagem do Serviço Creditado e desconsiderando-se os aumentos salariais concedidos acima do Índice de Reajuste, até que tal redução ou interrupção das contribuições da Patrocinadora seja revogada. Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições da Patrocinadora.
- § 2º - No reinício da contagem do Serviço Creditado, serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem, utilizando-se o mesmo procedimento adotado antes dessa interrupção.
- § 3º - A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.

- Art.153 - Os benefícios cobertos por este Regulamento serão concedidos na medida em que, de acordo com a legislação vigente, houver a necessária cobertura pelo ativo. Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.

Capítulo XI

Das Disposições Gerais

- Art.154 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela REFER, necessários à manutenção dos benefícios concedidos por este Plano. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- Art.155 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios deste Plano, a REFER poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- Art.156 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- Art.157 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos e Participantes Vinculados, Contribuintes ou não, em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.
- Art.158 - A REFER poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzi-lo se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado.
- § único - Tal faculdade prevista neste artigo será também assegurada à REFER em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que venha a atingi-la ou a Patrocinadora, ou que venha ainda, inviabilizar qualquer plano de benefícios por ela administrado.
- Art.159 - Nenhum benefício, ou direito de receber um benefício, poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto à REFER.
- Art.160 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a REFER pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a REFER quanto ao mesmo benefício.

- Art.161 - Verificado erro no pagamento de benefício, a REFER estará autorizada a efetuar revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, em último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento) do seu valor original.
- Art.162 - Observada a legislação pertinente, os valores dos benefícios não reclamados a que Participante ou Beneficiário tiver direito prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito deste Plano de Benefícios.
- Art.163 - No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, acordo sindical ou outros acordos que venham a ocorrer após a Data Efetiva do Plano, introduzindo benefícios previdenciários similares àqueles oferecidos por este Plano e/ou contribuições de qualquer natureza, inclusive fiscal ou parafiscal, que impliquem em benefícios similares a estes, o Conselho de Curadores poderá, consultada a Patrocinadora, e com aprovação da autoridade competente, alterar as contribuições e/os benefícios deste Plano, em valor Atuarialmente Equivalente, de forma a manter o mesmo nível global dos benefícios ou contribuições vigentes na Data Efetiva do Plano, buscando-se dar a cada caso julgamento equânime, bem como não eliminando a exigibilidade dos pagamentos da Patrocinadora a Participante que vierem a ser fixados por lei, acordo sindical ou outros acordos, posteriormente à Data Efetiva do Plano.
- Art.164 - Os benefícios previstos neste Regulamento não serão concedidos em caso de Cessação do Contrato de Trabalho por justa causa ao Participante que, na data da referida cessação, não tenha reunido todas as condições de elegibilidade a um dos benefícios, hipótese em que lhe será garantido o recebimento da soma do saldo acumulado das contribuições efetuadas por ele ao Plano de Benefício Definido com o valor acumulado das Contribuições Básica, Voluntária e Suplementar de Participante feitas ao Plano de Benefícios, contribuições essas atualizadas pelo Índice de Reajuste.
- Art.165 - Aos Participantes serão entregues cópia do Estatuto da REFER e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.
- Art.166 - A REFER fornecerá a cada Participante, no mínimo uma vez ao ano, um extrato da Conta do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período.
- Art.167 - Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da Previdência Social Oficial ou Complementar, dos padrões monetários, dos critérios de cálculos utilizados, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da REFER, antecipe pagamentos de benefícios ou majore seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela REFER, se o Participante propiciar a devida receita de cobertura.
- Art.168 - O Conselho de Curadores, no uso de suas atribuições, aprovará as normas que regulamentarão os artigos 33, 49, 69, 82 e 127 deste Regulamento, bem como os demais dispositivos deste documento, que carecerem de normas regulamentadoras.